

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18 / 02 / 2021

1º Secretário

Altera o § 4º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

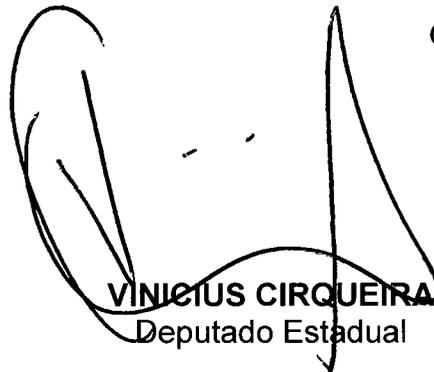
Art. 1º O § 4º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios referidos no § 3º desta lei, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo preferencialmente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, instituída por esta lei complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de janeiro de 2021.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, criou a região metropolitana de Goiânia.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 34, de 3 de outubro de 2001, alterou a LC 27/1999 para instituir a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos/RMTC, composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, nos municípios integrantes da Região Metropolitana da capital. A RMTC constituiu importante passo para a integração do transporte coletivo nas cidades da grande Goiânia, expandindo a oferta do serviço para a população da região.

Chamo a atenção dos nobres pares para o fato de que o legislador constituinte, ao permitir, no artigo 90 da CE, a criação de regiões metropolitanas, fez questão de frisar em seu § 1º que os municípios integrantes de tais agrupamentos urbanos não perderão sua autonomia política, financeira e administrativa.

Todavia, a LC 34/2001 acrescentou os §§ 4º e 5º à LC 27/1999, dispondo, respectivamente, que os municípios da RMTC exercerão seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, **exclusivamente** na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e que a outorga de concessões, permissões e autorizações a qualquer título, bem como a organização, o planejamento, o gerenciamento, o controle e a fiscalização dos serviços de transportes coletivos serão resolvidos pelo Estado de Goiás e pelos municípios na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos.

Tais dispositivos, desde então, vêm se constituindo em mecanismo de redução da autonomia dos municípios, na contramão da vontade constitucional. Sim, ínclitos parlamentares, observem que nenhum município da região metropolitana da capital, incluindo esta, está autorizado a realizar concessões, permissões e autorizações relativas ao transporte público e também não têm autonomia para o gerenciamento e o controle dos serviços de transporte público prestados no âmbito de seus limites territoriais.



Ao retirar a autonomia dos entes municipais, os referidos §§ 4º e 5º criaram verdadeira camisa de força, impedindo os alcaides e seu secretariado de oferecer soluções para micro problemas, pontuais, específicos, distantes dos macro problemas enfrentados pela Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, sobretudo nas pequenas cidades.

Significa dizer que os (as) prefeitos (as) veem-se de mãos atadas ante a renúncia de autonomia provocada pelos referidos parágrafos, situação que o presente projeto de lei complementar visa a corrigir. A alteração proposta na redação do § 4º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 27/1999, visa a permitir que os municípios integrantes da RMTC continuem participando da Câmara Deliberativa do Transporte Coletivo da Grande Goiânia, mas que também tenha liberdade para equacionar os pequenos problemas verificados em suas urbes, no tocante ao transporte público, muitas vezes de pequenas dimensões.

Trata-se de correção proposta para aprimorar o texto legal, sem prejuízo à participação dos entes municipais no arranjo institucional da RMTC.

Estando de conformidade com os ditames constitucionais, em especial com os artigos 90 e 91 da Constituição do Estado e não havendo qualquer vício a macular a proposição, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da medida.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2021.

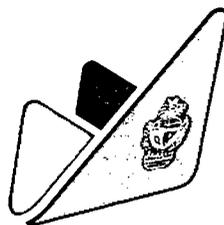


VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2021003572



Autuação: 18/02/2021
Projeto: LC - 01 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VINICIUS CIRQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ALTERA O § 4º DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

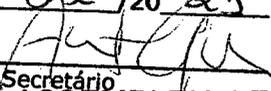


ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 02 / 20 21

1º Secretário

Altera o § 4º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.

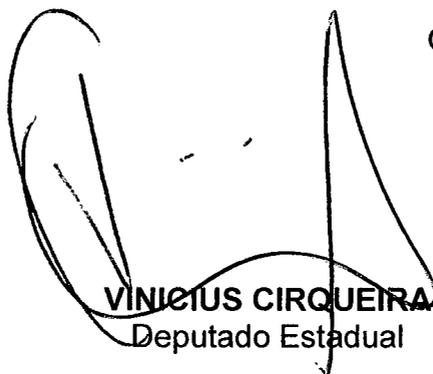
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 4º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios referidos no § 3º desta lei, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo preferencialmente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, instituída por esta lei complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

Goiânia, 19 de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, criou a região metropolitana de Goiânia.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 34, de 3 de outubro de 2001, alterou a LC 27/1999 para instituir a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos/RMTC, composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, nos municípios integrantes da Região Metropolitana da capital. A RMTC constituiu importante passo para a integração do transporte coletivo nas cidades da grande Goiânia, expandindo a oferta do serviço para a população da região.

Chamo a atenção dos nobres pares para o fato de que o legislador constituinte, ao permitir, no artigo 90 da CE, a criação de regiões metropolitanas, fez questão de frisar em seu § 1º que os municípios integrantes de tais agrupamentos urbanos não perderão sua autonomia política, financeira e administrativa.

Todavia, a LC 34/2001 acrescentou os §§ 4º e 5º à LC 27/1999, dispondo, respectivamente, que os municípios da RMTC exercerão seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, **exclusivamente** na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e que a outorga de concessões, permissões e autorizações a qualquer título, bem como a organização, o planejamento, o gerenciamento, o controle e a fiscalização dos serviços de transportes coletivos serão resolvidos pelo Estado de Goiás e pelos municípios na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos.

Tais dispositivos, desde então, vêm se constituindo em mecanismo de redução da autonomia dos municípios, na contramão da vontade constitucional. Sim, ínclitos parlamentares, observem que nenhum município da região metropolitana da capital, incluindo esta, está autorizado a realizar concessões, permissões e autorizações relativas ao transporte público e também não têm autonomia para o gerenciamento e o controle dos serviços de transporte público prestados no âmbito de seus limites territoriais.



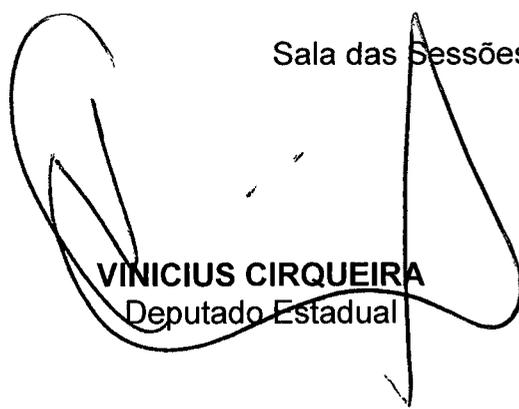
Ao retirar a autonomia dos entes municipais, os referidos §§ 4º e 5º criaram verdadeira camisa de força, impedindo os alcaides e seu secretariado de oferecer soluções para micro problemas, pontuais, específicos, distantes dos macro problemas enfrentados pela Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, sobretudo nas pequenas cidades.

Significa dizer que os (as) prefeitos (as) veem-se de mãos atadas ante a renúncia de autonomia provocada pelos referidos parágrafos, situação que o presente projeto de lei complementar visa a corrigir. A alteração proposta na redação do § 4º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 27/1999, visa a permitir que os municípios integrantes da RMTC continuem participando da Câmara Deliberativa do Transporte Coletivo da Grande Goiânia, mas que também tenha liberdade para equacionar os pequenos problemas verificados em suas urbes, no tocante ao transporte público, muitas vezes de pequenas dimensões.

Trata-se de correção proposta para aprimorar o texto legal, sem prejuízo à participação dos entes municipais no arranjo institucional da RMTC.

Estando de conformidade com os ditames constitucionais, em especial com os artigos 90 e 91 da Constituição do Estado e não havendo qualquer vício a macular a proposição, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da medida.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2021.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual